

**Nuno Falé**

**De:** Maria Pereira Reis em nome de Gab Ministra da Justiça  
**Enviado:** quarta-feira, 27 de Março de 2013 16:04  
**Para:** Gab Apoio Ministro - MJ  
**Assunto:** FW: Parecer - Proc. n.º 2941/2013  
**Anexos:** 40\_24\_2013.pdf

MARIA PEREIRA REIS  
Secretária



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 Lisboa, PORTUGAL  
TEL + 351 21 322 23 00  
[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 796/2013
N.º ENTRADA: 4121
DATA: 27 MAR 2013
<del>Assistente</del> Olívia Conceição Assistente Técnica

**De:** Maria Manuel [mailto:mmcm@cnpd.pt]  
**Enviada:** quarta-feira, 27 de Março de 2013 15:57  
**Para:** Gab Ministra da Justiça  
**Assunto:** Parecer - Proc. n.º 2941/2013

N/Ref.  
02.06  
Proc. n.º 2941/2013  
Of. n.º 7234 2013.03.27

Assunto: Parecer sobre o Anteprojeto de Proposta de Lei que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo.

Exmº Senhor

Chefe de Gabinete de  
Sua Excelência a Ministra da Justiça

Com referência ao ofício desse Gabinete 1738 de 18.03.2013 sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª, em anexo, cópia do Parecer n.º 24/2013, emitido em 27.03.2013, no âmbito do pedido formulado.

Informa-se, ainda, de que o referido Parecer irá ser objeto de ratificação na próxima Sessão Plenária da CNPD.

**Solicita-se a confirmação da receção do presente e-mail através da “Opção Recibo de Leitura”**

Com os melhores cumprimentos

A Secretária da CNPD  
(Isabel Cristina Cruz)

MM



## PARECER N.º 24/2013

### 1. O pedido

O Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para a emissão de parecer no prazo de 10 dias, o Anteprojeto de Proposta de Lei que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, sendo o parecer emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

O âmbito do presente parecer centra-se, pois, na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

### 2. Apreciação

2.1. O anteprojeto de diploma deixa perceber que as matérias neste incluídas constituem, no entendimento do legislador, reserva de competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos do disposto no artigo 165º nº1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, porquanto respeitam a direitos, liberdades e garantias.

Concordamos com esse entendimento.

Com efeito, decorre claramente do teor do projeto de diploma que o procedimento extrajudicial pré-executivo, quando respeite a pessoa singular, pressupõe operações sobre dados pessoais que integram o conceito de tratamento de dados pessoais enunciado no artigo 3º, alínea b), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. E, uma vez que tais operações respeitam a dados relativos à situação patrimonial de pessoas singulares, estes são protegidos pela reserva da intimidade da vida privada, caindo por



isso no âmbito da proteção expressa dos artigos 26º e 35º da Constituição da República Portuguesa.

Assegurado que se mostra o aspeto formal do diploma, compete à CNPD apurar da compatibilidade das regras do anteprojeto em análise com os princípios integradores da proteção de dados pessoais.

2.2. Com o procedimento extrajudicial em apreço pretende-se facultar ao credor a consulta de bases de dados eletrónicas, a fim de obter informação referente à identificação e localização do devedor bem como dos bens penhoráveis de que este seja titular, antes de instaurar a competente ação executiva (cf. artigo 2º).

Esta consulta é feita através de agente de execução nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, nos termos já previstos nos nºs 2 e 4 do artigo 833º-A do Código de Processo Civil, não podendo ser divulgados os resultados dessas consultas (cf. artigo 9º).

Os dados a que o credor tem acesso serão, tão só e apenas, os referidos no nº3 do citado preceito, isto é, nome o número de identificação fiscal e domicílio fiscal relativamente às bases de dados da administração tributária; nome e os números de identificação civil relativamente às bases de dados das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes; número de beneficiário da segurança social relativamente às bases da segurança social.

Nesta parte, o procedimento extrajudicial pré-executivo está, pois, sujeito às mesmas normas que já regulam o processo executivo, bem como aos princípios de proteção de dados que as operações sobre dados pessoais contidos nas referidas bases de dados têm de respeitar.

Todavia, dado que o artigo 9º nº 1 do anteprojeto estabelece que os termos das consultas pelo agente de execução às bases de dados serão definidos por portaria(s), deverá esta ser remetida, oportunamente, a esta Comissão para efeitos de emissão de parecer, nos termos do disposto no artigo 22º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

2.3. A tramitação do procedimento extrajudicial pré-executivo é efetuada através de plataforma informática e inicia-se com o requerimento inicial no qual o requerente inscreve dados pessoais relativos a si e a outros credores - nome, número de identificação fiscal, morada e número de identificação bancária -, dados pessoais do(s) devedor(es) - nome, número de identificação fiscal e morada e o valor da dívida, dados do cônjuge do requerido - nome, número de identificação fiscal e regime de bens do casamento (cf. artigo 5º).

Através da mesma plataforma o requerido pode consultar o processo (cf. artigo 24º nº3) e apresentar oposição ao procedimento com base em fundamentos equivalentes aos previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução (cf. artigo 16º nº3).

A qualquer momento, requerente e requerido podem aceder à conta corrente do processo (cf. artigo 17 nº4).

Em caso de acordo entre requerente e requerido, compete ao agente de execução proceder ao respetivo registo na plataforma (artigo 18º nº1).

O procedimento é convolado em processo de execução, a requerimento do requerente, nos casos previstos nos artigos 8º nº3, 11º nº1, alínea a), 15º nº2, 17º nº5 e 18º nº3 do diploma em análise.

A autenticação no sistema das partes intervenientes no procedimento está prevista no artigo 24º nºs 1 e 2 do anteprojeto.

2.3.1. Dos preceitos que assinalámos decorre que o procedimento tramitado na plataforma informática prevista no artigo 4º do anteprojeto prevê operações de registo e acesso a dados pessoais, próprios ou de terceiros.

A referida plataforma será criada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

No entanto, embora seja cometida ao Ministério da Justiça a responsabilidade pelo desenvolvimento da aplicação informática necessária à tramitação do procedimento extrajudicial pré-executivo, o anteprojeto não identifica a entidade responsável pelo



tratamento dos dados, certo que os mesmos, nesta fase, não estão, por definição, sob controlo jurisdicional.

Por outro lado, o anteprojeto não prevê o exercício dos direitos de acesso e retificação, integradores da proteção de dados e concretizados no artigo 11º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

O anteprojeto é assim omissivo quanto à indicação do responsável e da forma de exercício do direito de acesso e retificação, indicação que é obrigatória por força do disposto no artigo 30º nº1 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Justificar-se-á, por isso, que o diploma identifique o responsável pelo tratamento e faça consagrar o dever que sobre este impende de garantir ao titular dos dados o exercício dos direitos de acesso, retificação e eliminação, bem como o dever de velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e de garantir o cumprimento das medidas à segurança do tratamento.

O anteprojeto também não estabelece qualquer prazo para a conservação dos dados quando o procedimento tenha terminado sem a identificação de quaisquer bens penhoráveis e não tenha sido convolado em processo de execução, decorrido que esteja o prazo previsto no artigo 20º nº1 para o pedido de realização de novas consultas.

Em sintonia com o que estatui o artigo 5º nº1, alínea e), da Lei 67/98, de 26 de outubro, o diploma deve fixar o prazo máximo de conservação dos dados pessoais inseridos na plataforma informática e definir o destino de tais dados findo esse prazo, consignando o dever de destruição quando os mesmos se mostrem desnecessários ou inúteis em razão da finalidade que fundamentou a sua recolha ou do tratamento posterior, a menos que sejam justificados e especificados os motivos para a sua conservação.

Mantendo-se o diploma omissivo quanto aos requisitos que se impõe observar em obediência ao disposto no artigo 29º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro (identificação do responsável, direito de acesso aos dados pessoais por parte do titular, bem como o



direito de os retificar, prazo para a conservação dos dados, medidas de segurança a adotar), a entidade responsável deverá proceder à notificação do tratamento à Comissão Nacional de Protecção de Dados nos termos preceituados no artigo 27º da Lei 67/98, de 26 de outubro, previamente à sua realização, o que aqui se recomenda.

Além disso, a portaria a que alude o artigo 4º do anteprojeto, na medida em que as respetivas disposições legais contenham matéria relativa a dados pessoais, deverá ser remetida, oportunamente, a esta Comissão para efeitos de emissão de parecer, nos termos do disposto no artigo 22º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

2.3.2. Prevê o artigo 15º nº1 do anteprojeto que, decorrido o prazo de 20 dias sobre a data de notificação do requerido sem que haja lugar ao pagamento da dívida ou a qualquer outra das situações previstas no artigo 12º nº1, "o agente de execução procede à inclusão do devedor na lista pública de devedores no prazo de 30 dias".

Aparentemente, esta disposição transpõe para o procedimento extrajudicial pré-executivo as regras já aplicáveis ao processo executivo ao abrigo do Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro, e da Portaria nº 313/2009, de 30 de março.

Alertamos, todavia, para os riscos da disponibilização pública da identidade dos executados por mera ação do agente de execução no âmbito de um procedimento que não está sujeito a controlo judicial.

Feito este reparo, entendemos que, a manter-se a disposição constante do artigo 15º nº1 do anteprojeto, este tratamento ficará sujeito à regulamentação da lista pública de execuções, valendo aqui as observações que esta iniciativa do legislador oportunamente mereceu à CNPD.

2.4. O diploma em análise prevê que operações relevantes do procedimento extrajudicial pré-executivo sejam realizadas através do Sistema de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE).

Se não vejamos:

Os atos do agente de execução são praticados exclusivamente através do SISAAE, onde ficam registados (cf. artigo 23º nº1 e 4). É também através dessa plataforma informática que o requerente do procedimento recebe o identificador único de



pagamento, que é distribuído o requerimento a um agente de execução e fornecida a identificação deste ao requerente (cf. artigo 6º), que são realizadas consultas com a finalidade enunciada no artigo 9º nº2, com registo de cada consulta, nos termos dos nºs 3 e 4 do mesmo preceito, e que é disponibilizado o modelo de relatório previsto no artigo 10º nº2. Por fim, o nº3 do artigo 29º do anteprojeto prevê que, salvo a exceção nele prevista, todo o procedimento é tramitado através do SISAAE.

A plataforma SISAAE apresenta-se assim como instrumental do procedimento extrajudicial pré-executivo, sendo através desta (e não da plataforma prevista no artigo 4º) que são realizadas as consultas de bases de dados eletrónicas, necessárias ao cumprimento dos fins visados por aquele procedimento.

As operações sobre dados pessoais realizadas no âmbito de ambas as plataformas não se relacionam entre si, salvo no que se refere à identificação e contacto do agente de execução designado automaticamente de entre a lista de agentes de execução que (voluntariamente) participam no procedimento extrajudicial pré-executivo.

Entendemos, por isso, que o tratamento de dados pessoais no âmbito do SISAAE, de resto já regulado em diplomas legais e notificado à CNPD, não releva para efeito de apreciação das questões em análise no presente parecer.

### 3. Conclusões:

- a) As operações previstas no anteprojeto respeitam a dados relativos à situação patrimonial de pessoas singulares, protegidos pela reserva da intimidade da vida privada, nos termos dos artigos 26º e 35º da Constituição da República Portuguesa;
- b) O anteprojeto é omissivo quanto à indicação do responsável e da forma de exercício do direito de acesso e retificação, indicação que é obrigatória por força do disposto no artigo 30º nº1 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro;
- c) O anteprojeto também não estabelece qualquer prazo para a conservação dos dados quando o procedimento tenha terminado sem a identificação de quaisquer bens penhoráveis e não tenha sido convolado em processo de





- execução, decorrido que esteja o prazo previsto no artigo 20º nº1 para o pedido de realização de novas consultas;
- d) Em obediência aos princípios de protecção de dados, o diploma deve identificar o responsável pelo tratamento e fazer consagrar o dever que sobre este impende de garantir ao titular dos dados o exercício dos direitos de acesso, retificação e eliminação, bem como o dever de velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e de garantir o cumprimento das medidas à segurança do tratamento;
  - e) O diploma deve ainda fixar o prazo máximo de conservação dos dados pessoais inseridos na plataforma informática e definir o destino de tais dados findo esse prazo;
  - f) Mantendo-se o diploma omissivo quanto aos requisitos que se impõe observar em obediência ao disposto no artigo 29º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a entidade responsável deverá proceder à notificação do tratamento à Comissão Nacional de Protecção de Dados nos termos preceituados no artigo 27º da Lei 67/98, de 26 de outubro, previamente à sua realização;
  - g) A inclusão do devedor na lista pública de execuções por mera ação do agente de execução, sem controlo judicial, não acautela a reserva da intimidade da vida privada;
  - h) As operações sobre dados pessoais realizadas no âmbito da plataforma SISAAE e da plataforma a que alude o artigo 4º do anteprojeto não se relacionam entre si, pelo que o tratamento de dados pessoais no âmbito do SISAAE, no qual se inclui a consulta às bases de dados prevista no artigo 9º do anteprojeto, não releva para efeito de apreciação das questões em análise no presente parecer;
  - i) A portaria que irá regular os termos das consultas pelo agente de execução às bases de dados e a portaria a que alude o artigo 4º do anteprojeto, na medida em que as respetivas disposições legais contenham matéria relativa a dados pessoais, deverão ser remetidas, oportunamente, à CNPD para efeitos de emissão de parecer, nos termos do disposto no artigo 22º da Lei 67/98, de 26 de outubro.



A Comissão Nacional de Protecção de Dados recomenda, assim, que sejam levadas em conta as observações formuladas sobre o Anteprojeto de Proposta de Lei em referência.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 27 de março de 2013



(Helena Delgado António, a vogal que relatou)